



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

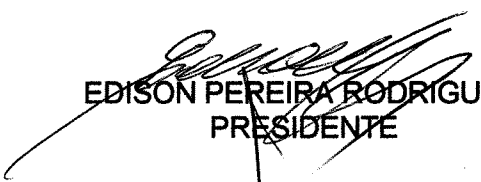
PROCESSO Nº : 10670.001023/95-28
RECURSO Nº : 07.470
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - P/BASE: DE 1980 e 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS(MG)
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.907

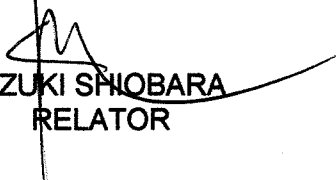
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10670.001023/95-28
ACÓRDÃO Nº : 101-92.907

RECURSO Nº : 07.470
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A

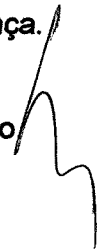
RELATÓRIO

A empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.670.467/0001-81, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5, Capítulo I, Seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e acrescenta que a recorrente e outras três litisconsortes impetraram Mandado de Segurança no processo nº 00.0007059-9 perante a Justiça Federal da 3ª Vara de Belo Horizonte e obteve êxito e portanto, em se tratando de matéria transitado em julgado, não cabe a pretendida cobrança.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10670.001023/95-28
ACÓRDÃO Nº : 101-92.907

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

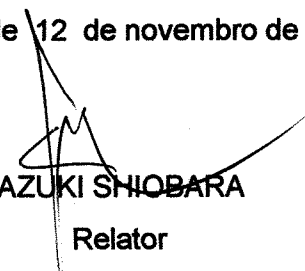
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10670.000836/92-58, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi julgado no dia 27 de fevereiro de 1996, em Acórdão nº 101-89.444, foi dado provimento ao recurso voluntário.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), de 12 de novembro de 1999

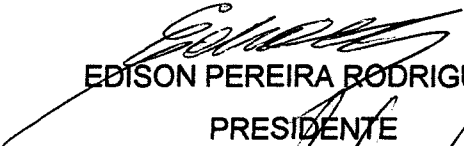

KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 10670.001023/95-28
ACÓRDÃO Nº : 101-92.907

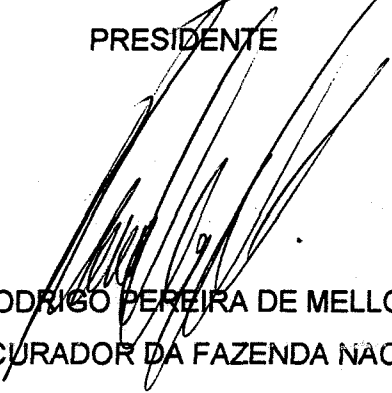
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL